

Resposta à Impugnação ao Edital

Processo Licitatório nº 069/2023

Pregão Eletrônico nº 022/2023

Impugnante: Sideral Representações e Comércio Ltda.

Motivo: Impugnação aos termos do edital.

A Comissão de Licitações, neste ato representados por seu Presidente, Sr. Rodrigo Barth Pereira, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar manifestação a impugnação apresentada, conforme segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnação dos termos do edital de licitação, perante a Administração, até três dias úteis antes à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Observa-se que a empresa SIDERAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA encaminhou sua impugnação na plataforma BLL no dia 16/07/2023 às 20h43min, assim, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 21/07/2023 às 14h00min, restando patente a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante, em síntese, as seguintes incongruências no edital:

“ (..)

Da análise atenta aos termos do Edital e seus anexos, a Requerente deparou-se com algumas exigências que, na sua percepção, são irregulares, conforme se demonstrará a seguir.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LC Nº 123/2006 – LICITAÇÃO EXCLUSIVA

De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e alteração pela LC nº 147/2014 e o Decreto nº 8.538/2015, toda contratação cujo valor total não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública deverá restringir a participação no processo licitatório apenas para empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Analisando o presente instrumento convocatório, nota-se que não houve observância de tal exigência contrariando o previsto na legislação.

Anteriormente, o art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/2006, determinava que a Administração Pública poderia estabelecer licitação com valor total de até R\$ 80.000,00 exclusiva para empresa ME/EPP.

Porém, com a alteração promovida pela LC nº 147/2014, restou claro o caráter compulsório desta exigência. No mesmo sentido, tem-se na esfera federal o Decreto nº 8.538/2015, o qual reiterou, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de licitações exclusivas para ME/EPP, cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Assim sendo, com base no disposto nas legislações vigentes, resta evidente que o presente edital contraria o disposto em lei, apresentando irregularidades em seu objeto,



devendo ser retificado para correção, tendo em vista que não restam dúvidas de que a Administração Pública, deverá alterar o presente edital prevendo a exclusividade de participação para empresas de porte ME/EPP. Desta forma, não se trata de uma escolha da Administração, mas de uma OBRIGATORIEDADE prevista em lei, que para as licitações cujo o valor da contratação não ultrapasse R\$ 80.000,00, deverá ser exclusivo para a participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. (...)

Assim sendo, com base no disposto nas legislações vigentes, resta evidente que o presente edital contraria o disposto em lei, apresentando irregularidades em seu objeto, devendo ser retificado para correção, tendo em vista que não restam dúvidas de que a Administração Pública, deverá alterar o presente edital prevendo a exclusividade de participação para empresas de porte ME/EPP. (...)"

Assim, requer que sejam acolhidas as impugnações, com alteração do edital.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE.

A respeito do tema a Lei Complementar Federal nº 123/2006, determina a exclusividade do certame para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (destaque nosso)**

No âmbito municipal o Decreto nº 3.063/2021 dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ME e EPP, veja-se:

DA EXCLUSIVIDADE

Art. 11. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 12. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (grifos nossos)

§ 1º Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Sabe-se que o objetivo maior da Lei Complementar 123/2006, é fomentar o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cabendo à Administração Pública cumprir os regramentos legais que lhes são impostos.

Deste modo, para que possa ser afastado o tratamento diferenciado previsto no art. 3º, deve haver, nos autos processuais, a comprovação da configuração de alguma das hipóteses taxativas previstas no art. 4º na norma estadual:

Art. 4º - Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 59, 60 e 61 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005. (grifo nosso)

Em razão do exposto, levando em consideração que o valor total da licitação é de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil) reais e que não há nos autos qualquer informação a cerca das possibilidades de dispensa de aplicação do art. 48 da LC 123/2006, o edital deve ser retificado.

4. DA CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, conheço do pedido de impugnação apresentado pela empresa SIDERAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA por tempestivo, e no mérito, DOU PROVIMENTO, determinando a retificação do edital, para que seja destinado para a participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão do valor total da licitação não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00.

Em razão de que a retificação em questão afeta a formulação das propostas, requer seja designada nova data da sessão para apresentação e abertura dos **envelope de “habilitação” e “proposta”**.

É a decisão.

Otacílio Costa/SC, 18 de julho de 2023.


Rodrigo Barth Pereira
Presidente da Comissão de Licitação